**PROJETO DE LEI Nº_____/2023.**

*"Dispõe sobre a frequência facultativa de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, demais Transtornos e deficiências na Escola em Tempo Integral no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências."*

A PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que será facultativo ao aluno com Transtorno do Espectro Autista- TEA, demais Transtornos e deficiências, a sua permanência e frequência na Educação em Tempo Integral.

§1º Para que o aluno com TEA e demais transtornos/deficiências se enquadre no critério de facultatividade, o responsável legal deverá oficiar a Secretaria Municipal de Educação – SME sobre a impossibilidade de frequência escolar em horário integral, apontado os motivos da incapacidade.

§2º Diante da solicitação, a equipe pedagógica da escola, assessoria da educação especial, profissionais da rede de saúde pública e o núcleo familiar do aluno, construirão a avaliação multidisciplinar, o matriciamento, devendo ser considerados todos os fatores de engajamento e desgaste da criança, respeitando suas habilidades e limitações para que, assim, seja estabelecido se terá a participação e qual será a carga horária na Educação em Tempo Integral.

Art. 2º O resultado da avaliação multidisciplinar designada pelo Art. 1, § 2º, norteará a Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o responsável do aluno, para definição das atividades escolares e, se for o caso, as atividades da Educação em Tempo Integral.

Art. 3º Permanecendo o aluno em Educação de Tempo Integral, a Secretaria de Educação ficará encarregada de disponibilizar profissional de assistente de apoio durante a carga horária definida.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação deverá acompanhar e monitorar através de relatórios semestrais, emitidos pelos profissionais da saúde que acompanham o aluno, para que o direito à facultatividade da Educação em Tempo Integral seja mantida.

Art. 5º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, será o responsável pela implantação do presente projeto de lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Natal (RN), 27 de Novembro de 2023.

**Dickson Nasser Júnior**

**Vereador – PDT**

## JUSTIFICATIVA

Em conformidade com a Lei Federal 13.005/14 que dispõe sobre o Plano Nacional de Educação – PNE, observa-se o item 4.9 da referida lei que dispõe sobre o *"acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos(as) alunos(as) com deficiência (...) com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude"*.

Considerando a Lei 13.146/15 – Estatuto de Pessoa com Deficiência, detidamente o artigo 27, que dispõe que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo, em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, o Art. 28 dispõe que *"I – Incumbe ao Poder Público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar; II – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena"*.

Cabe salientar que tal modelo de educação é novo para ambas as partes: tanto para a Secretaria Municipal de Educação – SME, quanto para os familiares de crianças e adolescentes atípicas. Sendo assim, a implementação do tempo integral é uma nova organicidade do sistema educacional no contexto das políticas públicas que têm se desenvolvido em nosso país em conformidade com a meta 06 do PNE, com validade até o ano de 2024, estabelecendo alcançar pelo menos 50% das escolas publicas, de forma a atender, pelo menos 25% dos alunos da educação básica.

A partir disto, este projeto de lei tem como objetivo subsidiar esta nova modalidade de ensino no município de Natal/RN, para que a mesma tenha conotação inclusiva, como alternativa da melhoria da qualidade da educação em tempos de globalização, garantindo à pessoa com deficiência, o direito de acesso e permanência na escola, respeitando suas peculiaridades e limitações.

A educação inclusiva é princípio fundamental de que toda criança tenha direito à educação e oportunidade de atingir um nível adequado de aprendizagem. Porém, nem sempre essa educação inclusiva é alcançada nas escolas. Isso acontece porque os desafios da inclusão no cotidiano do ensino regular ainda são muitos.

As pessoas com TEA, demais transtornos e deficiências, nem sempre possuem condições neurológicas e físicas de permanecer em ambiente escolar em horário integral, de 07:00 às 17:00 horas.

Deve-se considerar, também, que o aluno autista e os demais transtornos e deficiências, possuem inúmeras atividades no decorrer da semana, dentre as quais se destacam sessões de psicologia, terapia ocupacional, fisioterapia, fonoaudiologia, natação, equoterapia, psicomotricidade, psicopedagogia, além de consultas medicas periódicas, visando o seu pleno desenvolvimento. Ante ao cumprimento dessas agendas

diárias estabelecidas por profissionais da saúde, sua permanência na escola no horário de 07:00 as 17:00 horas, torna-se inviável.

Posto isso, é notório a importância e necessidade da presente Lei, visto que garantira aos alunos autistas e com demais transtornos/deficiências seu direito legal de acesso e permanência na escola pelo período que for definido entre os setores multidisciplinares e núcleo familiar, conforme suas necessidades.

Daí, as razões significativas para que contemos com a análise cuidadosa, o aprimoramento e a posterior aprovação da presente proposição pelos Senhores e Senhoras Vereadores.



**Dickson Nasser Júnior**

**Vereador – PDT**